PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0059135-72.2014.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : José Nunes da Silva
ADVOGADO : Rafael de Andrade Thiamer, OAB-PB 16.237
APELADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB-PB 17.314
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Inácio Jairo de Queiroz de Albuquerque

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO.

- No caso inexiste a nulidade apontada, na medida em que o magistrado *a quo* decidiu a questão nos exatos limites do pedido e da causa de pedir.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS. REPETIÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO DO APELO.

– Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual.

– No caso, por inexistir prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **PROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 165.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Nunes da Silva contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente a Ação Declaratória proposta em face do Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, a nulidade da Sentença ante a inexistência de identidade entre causa de pedir e pedido e a inocorrência da coisa julgada material. No mérito, requer a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas consideradas ilegais em Demanda ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Cível.

Contrarrazões ofertadas às fls.102/107.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso apelatório com a anulação da sentença e julgamento conforme o art.1013, §3º, inciso I, do NCPC (fls. 159/161).

É o relatório.

VOTO

Preliminar – Nulidade ante a inexistência de identidade entre a causa de pedir e pedido.

De uma simples leitura da Sentença recorrida, tenho que inexiste a irregularidade apontada pelo Recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado *a quo* decidiu a questão nos exatos limites do pedido e da causa de pedir, julgando

improcedente o pleito exordial, sob o fundamento da impossibilidade de restituição dos juros incidentes nas tarifas consideradas abusivas em demanda julgada perante o Juizado Especial Cível.

Assim, ante a ausência de nulidade, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Da Sentença que julgou totalmente improcedente o pleito inicial, apela a parte autora.

Analisando os autos, verifica-se que a matéria submetida a apreciação se restringe a restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante o 1º Juizado Especial Cível de Capital (processo nº 200.2011.917.357-9).

No caso, considerando que os juros remuneratórios são acessórios e submetem-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal, tenho que a Sentença deve ser reformada e o pedido julgado procedente.

Com efeito, havendo sido consideradas ilegais as Tarifas de Abertura de Crédito, Inserção de Gravame e Serviços Prestados perante o Juizado Especial, os juros incidentes sobre elas, também, o são, tendo em vista que foram levadas em consideração, para fins de fixação da parcela do financiamento, o que induz a procedência do pleito inicial.

Nesse passo, observa-se o fato de que no contrato consta que os juros remuneratórios são capitalizados, por conta de o duodécuplo da taxa mensal não corresponder à taxa efetiva anual, tal premissa deverá ser aplicada no momento do cálculo de restituição das tarifas indevidamente cobradas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Instituição Bancária, que recebeu valores calculados com capitalização e deverá restituí-lo sob o mesmo cálculo pactuado.

Dito isto, tenho que é devida a repetição dos valores cobrados indevidamente pela Instituição Financeira. Entretanto, por não vislumbrar má-fé do Promovido, a repetição de indébito deve ser feita de forma simples.

Nesse sentido jurisprudência:

> NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ARTIGO 359 DO CPC. Na medida em que o banco-demandado não juntou aos autos os documentos relacionados com o negócio jurídico sub judice, os fatos que o autor pretendia com eles provar devem ser tidos como provados (art. 359 do CPC). JUROS COMPENSATÓRIOS. Os juros compensatórios devem ser limitados pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, vigente no mês da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Em razão de não ter sido juntado pelo réu o contrato objeto da demanda revisional, não há como saber se a comissão de permanência foi contratada, o que impede a cobrança deste encargo. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Tendo em vista a limitação dos juros compensatórios pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e, em consonância com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, afetado como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, a mora fica descaracterizada. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **Após feita a compensação de valores cobrados indevidamente, cabível a devolução do que foi pago a mais, a ser feita de forma simples, pois não demonstrada má-fé por parte do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC e Súmula nº 286 do STJ)**. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. O reconhecimento da cobrança indevida de encargos contratuais descaracteriza a mora e isso implica, como consequência, impedir o credor de inscrever o nome da parte-devedora em cadastros de inadimplentes. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70068502947, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 07/07/2016)

Em consequência, diante do julgamento do presente recurso, como há decaimento da Ré com relação ao postulado pelo Autor, deve aquela arcar com a integralidade das custas processuais e com os honorários advocatícios do Procurador da parte autora no montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), atentando ao trabalho desenvolvido pelos causídicos e a

complexidade da causa, observada, nesta estipulação, a regra contida no artigo 85, §8º, do NCPC.

Com essas considerações, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL,** a fim de determinar a restituição dos juros incidentes sobre as tarifas consideradas ilegais em demanda anterior**,** determinando, ainda, a devolução da forma simplificada e a inversão do ônus sucumbencial.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator